



SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER AO PROJETO DE LEI Nº 5.001, DE 2016

(Apensados: PL 788/2015, PL 5.564/2016 e PL 7.010/2017)

Acrescenta inciso V ao art. 23 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer, como medida protetiva de urgência à ofendida, a frequência do agressor a centro de educação e de reabilitação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 22, da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, para obrigar o agressor a frequentar centro de educação e de reabilitação e a ter acompanhamento psicossocial.

Art. 2º O art. 22 da Lei nº 11.340, de 11 de agosto de 2006, passa a vigor com as seguintes alterações:

“Art.22.

.....
VI – o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.

VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.

VIII – frequência compulsória a cursos, atividades de orientação por assistente social ou tratamento psicológico, a fim de controlar a raiva e a agressividade, para restabelecer comportamento socialmente aceitável e de respeito às mulheres.

IX – frequentar centro de recuperação e reabilitação para drogas e álcool.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 03 de maio de 2017.

Deputada **DÂMINA PEREIRA**
Vice-Presidente no Exercício da Presidência